



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 03/2017
Processo nº 13.277/2017

SM

**MANGA
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 44/2017, Autógrafo nº 30/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Projeto de Lei em comento obriga a Prefeitura a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoas com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. Ficou estabelecido no artigo 1º do Projeto de Lei que “as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quando de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência”.

Com a devida vênia, conquanto notável o propósito do Projeto, o Veto é medida que se impõe, não devendo o mesmo prosperar, pelas razões que seguem abaixo:

A competência para legislar sobre licitação está prevista no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, a qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o art. 37, XXI da Constituição da República.

O assunto sobre vedações quanto aos interessados em participar das licitações públicas está inteiramente regrado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos – LCC (regulamenta o art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos na Administração Pública e dá outras providências).

De acordo com o artigo 3º dessa mesma Lei, impõe-se a observância ao princípio da isonomia entre os participantes no processo licitatório, tendo em vista a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo o julgamento obedecer aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Esse mesmo diploma legal, com alteração em sua redação determinada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (diga-se de passagem, a própria Lei citada no Projeto de Lei comento), dispõe:

“...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SOROCABA MATR.: 26/JUL/2017 HORAS: 09:48 PROJ.: 14278 URG.: 01/16



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 03/2017 – fls. 2.

2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

...

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

...”.

Com efeito, tornando-se obrigatória por força de Lei Municipal a comprovação do cumprimento da reserva de cotas de pessoas com deficiência por todas as licitantes (na medida em que o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei impõe a comprovação da exigência já por ocasião do credenciamento), implicará na exclusão do licitante que não atender à referida exigência editalícia, a qual ostentará, portanto, caráter eliminatório, tornando, s.m.j. letra morta o critério de preferência supra mencionado, estabelecido pelo inciso V do § 2º do artigo 3º da já citada Lei de Licitações.

Além do mais, tratando-se a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência de competência concorrente nos termos do Inciso XIV do artigo 24 c/c inciso II do artigo 30 ambos da Constituição Federal, que atribuem competência à União (normas gerais), Estados, Distrito Federal (complementar) e Municípios (suplementar) é possível sustentar igualmente que se aplica o princípio da maior proteção, ou seja, deve prevalecer a norma que estabelece a maior esfera protética ao direito fundamental.

Cumpre salientar também que a comprovação do cumprimento da reserva de cotas para pessoas com deficiência por todas as licitantes (levando-se em consideração que o parágrafo único do artigo 1º da propositura impõe a comprovação da exigência já por ocasião do credenciamento) ofende o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado o enunciado da Súmula 17, de que na fase de habilitação, e com maior razão em momento anterior (credenciamento) não é possível se exigir documentos não elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Transcrevo abaixo o texto da mencionada Súmula:

SÚMULA 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.

Quanto à fiscalização dos contratos, a teor dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei em questão, resta também prejudicado, por força da mesma Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) a qual teve incluídos o artigo 66-A e seu parágrafo único pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a qual quando disciplina sobre Execução dos Contratos, vigorando com a seguinte redação:

“...

RECEBIDA EM 21/07/2017 ÀS 14:28:00 HORAS. PONT.: 14/2/2017. URG.: 02/17/16.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 03/2017 – fls. 3.

Art. 66-A - As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em Lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo Único - Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

...”


Concluindo: a Lei de Licitações, da competência da União, é norma geral, de abrangência nacional e de obediência obrigatória pelos entes da federação. No entendimento da Professora Fernanda Marinela (“Direito Administrativo – 4ª edição, Ed. Impetus, pág. 316) tem-se que: **“Para a doutrina, são normas gerais os preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, enfim, os critérios básicos conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria. Em regra, são preceitos que podem ser aplicados uniformemente em todo o país, vale dizer, são nacionalmente utilizados”.**

É certo que se admite aos Municípios legislar sobre licitação, de forma *suplementar* (g.m.) à legislação nacional de regência, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, no que couber, mas, a pretexto de suplementar a Lei Federal, não lhes cabe legislar criando inovações no tema ou mesmo disciplinando sobre tema já agasalhado pela Constituição Federal e na Lei de Licitações como é o caso da proposição em comento.

Levando-se em consideração todos os argumentos aqui expostos decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 44/2017, Autógrafo nº 30/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03/2017 Aut. 30/2017 e PL 44/2017.